



**Projeto de Lei nº 035/2024**  
**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. INCLUSÃO DE META/AÇÃO NA LDO 2024 e LOA 2024. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA LOA 2024. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.**

### **RELATÓRIO**

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 035/2024, protocolado na casa legislativa, visando incluir META/AÇÃO na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei Municipal nº 1.838, de 15/08/2023) e na Lei Orçamentária Anual de 2024 (Lei Municipal nº 1.850, de 21/11/2023), com vistas a “implantação da Educação Integral em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Passa Sete”, destinados à implantação da Educação Integral em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Passa Sete, a luz do que preconiza a legislação constitucional e infraconstitucional vigentes, incluindo o Decreto Municipal nº 2.434, de 26 de março de 2024, incluindo-se aí a aquisição de material de consumo, aquisição de equipamentos e material permanente e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, juntamente com a Lei Orçamentária Anual – LOA e



o Plano Plurianual - PPA, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.

Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a alteração das leis orçamentárias e a abertura de tais créditos é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal. Correta, portanto, a iniciativa.

De acordo com a justificativa do Exmo. Prefeito,

Segundo informação da Secretaria Municipal de Educação, o Município recebeu recursos da União, por intermédio do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, voltado a “implantação da Educação Integral em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Passa Sete”, dentre as quais: (i) aquisição de material de consumo; (ii) aquisição de equipamentos e material permanente; e (iii) outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

E para que isso se torne viável, indispensável a inclusão de META/AÇÃO na LDO 2024 e LOA 2024, assim como a abertura de crédito especial na LOA 2024 prevendo tais despesas, pois, do contrário, o Município estará impedido de realizá-las, prejudicando sobremaneira a rede municipal de ensino e a comunidade escolar em geral, além de ter que restituir tais recursos a União/FNDE.

Servirão de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei as seguintes fontes de recursos: superávit financeiro, no montante de R\$ 49.976,75 (quarenta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), verificado ao final do exercício de 2023, Fonte: 25690001 – Outras Transferências de Recursos do FNDE – Escola em Tempo Integral – Superávit e excesso de arrecadação, no montante de R\$ 49.225,45 (quarenta e nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), verificado no presente exercício de 2024, Fonte: 05690001 – Outras Transferências de Recursos do FNDE – Escola em Tempo Integral.

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À vossa consideração.

Passa Sete, 19 de abril de 2024.

  
ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217